



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

FRANCISCO EUGÊNIO COSTA DE LIMA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS (ISS) SOBRE A TECNOLOGIA *STREAMING* – UMA ANÁLISE SOBRE
A LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

**MOSSORÓ/RN
2017**

FRANCISCO EUGÊNIO COSTA DE LIMA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS (ISS) SOBRE A TECNOLOGIA *STREAMING* – UMA ANÁLISE SOBRE A
LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semiárido, no curso de Direito

Orientadora: Prof. (a) Esp. Michell Franklin de Souza Figueredo

**MOSSORÓ/RN
2017**

FRANCISCO EUGÊNIO COSTA DE LIMA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS (ISS) SOBRE A TECNOLOGIA *STREAMING* – UMA ANÁLISE SOBRE
A LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semiárido, no curso de Direito.

APROVADO EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. (a) Esp. Michell Franklin de Souza Figueredo (UFERSA)
Presidente

Prof. (a) Ms. José Albenes Bezerra Júnior (UFERSA)
Primeiro Membro

Prof. (a) Ms. Hudson Palhano de Oliveira Galvão (UFERSA)
Segundo Membro

Mossoró/RN
2017

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por ter me sustentado até aqui, me iluminado com suas bênçãos e por não ter deixado perder a fé.

Agradeço ao meu pai, Francisco Pereira de Lima, e a minha mãe, Maria Lúcia Costa de Lima, pela total dedicação aos filhos e por nunca deixar faltar o carinho, o amor e o amparo material necessários ao meu desenvolvimento, inclusive no incentivo aos estudos desde quando era ainda criança.

Agradeço às minhas irmãs Marielle Costa de Lima e Mirella Costa de Lima, por terem muitas vezes desempenhado o papel de verdadeiras mães, quando estava distante de minha cidade natal, dando conselhos, puxado a orelha quando foi necessário e dado todo o apoio moral e material na condução dos estudos.

A minha tia Maria Liduina Alves da Costa por ter também sempre contribuído como pôde na minha formação educacional e ter sempre ajudado nos momentos de necessidade.

Gostaria ainda de agradecer aos meus colegas e amigos Rafael Natan, Lairson Gurgel, Diego Mendonça e João Batista por terem sido uns verdadeiros companheiros nestes árduos e longos quase seis anos de graduação. Sofremos juntos as mesmas preocupações, desesperamo-nos com as mesmas atividades e tarefas. Sei que a jornada de vocês daqui em diante será de muito sucesso e realizações.

Gostaria também de agradecer aos meus amigos Bruno Brasil, Nislau Nunes, Rubens Tomaz, Winicius Sena, Amélia Gomes, Valessa Garcia e Luana Moreira, e ainda meu primo e amigo Paulo Eduardo, por terem compartilhado comigo momentos de grande felicidade e pelo apoio que sempre me mostraram nessa caminhada.

Por fim, gostaria de agradecer ao meu orientador Michell Franklin que se mostrou sempre solícito e paciente para comigo durante a produção deste trabalho. Agradeço também em especial aos Mestres Hudson Palhano, José Albenes e José Neto Barreto pelos ensinamentos transmitidos no interior e exterior das salas de aula, ensinamentos que com toda certeza levarei para minha vida profissional e acadêmica. Através destes, agradeço a todos (as) professores (as) e ex-professores (as) que se dispuseram a transmitir seus aprendizados com todo o brilhantismo que o ofício exige.

Dedico este trabalho a meus pais e em especial às minhas avós Amélia (*in memoriam*) e Teresa (*in memoriam*), que sei que estão no céu intercedendo por mim junto a Deus. Dedico enfim a todos os familiares e amigos que puderam contribuir, cada um de sua forma, para o meu crescimento pessoal e acadêmico.

Assim disse Iahweh: Praticai o direito e a justiça; arrancai o explorado da mão do opressor; não oprimaís o estrangeiro, órfão ou viúva, não os violentéis e não derramais sangue inocente neste lugar.

(Jeremias 22,3)

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) SOBRE A TECNOLOGIA *STREAMING* – UMA ANÁLISE SOBRE A LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF THE INCIDENCE OF TAX ON SERVICES (ISS) ON STREAMING TECHNOLOGY - AN ANALYSIS OF THE COMPLEMENTARY LAW No. 157, OF DECEMBER 29, 2016

Francisco Eugênio Costa de Lima

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo estudar a atualização legislativa que estendeu a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) às operações de disponibilização de conteúdos multimídia por meio da tecnologia *streaming*, a fim de verificar se obedece aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil. Para tanto, observamos inicialmente conceitos básicos sobre o direito tributário, passando posteriormente a estudar sobre a regramatriz de incidência do Imposto Sobre Serviços, com ênfase em seu critério material. Em um segundo momento foi discorrido sobre a tecnologia *streaming*, destacando sua conceituação, funcionamento e modalidades. Passou-se depois a caracterização da prestação de serviços no ordenamento jurídico-tributário. Logo em seguida verificou-se os termos em que a nova legislação incluiu a tecnologia *streaming* como serviço passível de incidência do Imposto Sobre Serviços. Por fim, analisou-se a natureza jurídica da tecnologia *streaming* para que se pudesse verificar se o mesmo pode ser caracterizado como uma prestação de serviço e se é, deste modo, constitucional a incidência do ISS sobre o mesmo. Quanto às técnicas de pesquisa, lastreia-se no uso de documentação indireta, com a utilização de legislação, doutrina e jurisprudência acerca do assunto objeto da pesquisa. Conclui, fundamentado em preceitos constitucionais e tributários, bem como do direito privado, de que é inconstitucional a incidência do ISS sobre o *streaming*, tendo em vista que esta tecnologia não pode ser caracterizada como uma prestação de serviço.

Palavras-chave: Imposto Sobre Serviços. ISS. *Streaming*. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT: The presente work has as aim to study the legislative atualization that extended the incidence of the Tax on Services (ISS) to the operantions of multimedia content availability through streaming tecnology, in order to verify if it obeys the Constitution of the Federative Republic of Brazil's precepts. Therefore, we first observed basic concepts about tax law, then undergoing to study about the rule of incidence of the Tax on Services, with emphasis in its material criterion. In a second moment, was discussed on streaming tecnology, highlighting its conceptualization, operation and modalities. Then was proceeded to the characterization of the provision of services in the legal-tax system. Next, was verified the terms in which the new legislation included the technology streaming as service chargeable of the Tax on Services. Finally, to analyze the legal nature of the streaming technology to verify whether it can be characterized as a service provision and if it's constitutional, in this way, an incidence of the ISS on it. As for research techniques, it is based on the use of indirect documentation, with the use of legislation, doctrine and jurisprudence on the subject of the research. It concludes, based on constitutional and tributary precpts, as well as on private law, that it is unconstitutional the ISS incidence on streaming, considering that this tecnology can not be characterized as a service provision.

Keywords: Tax on Services. ISS. *Streaming*. Unconstitutionality.

1. INTRODUÇÃO

É notório que atualmente, se não estamos deixando de ser uma sociedade presencial, estamos cada vez mais nos tornando uma sociedade digital. Essa transformação implica em uma nova relação social que cada vez mais é mediada e sofre interferência pela tecnologia. O *ciberespaço* é o novo ambiente de troca de informações e conteúdo, um novo espaço para a colaboração humana. Há, portanto, uma extensão da vida social e cultural para o mundo que surge da interconexão dos computadores.

Da interconexão de computadores surge uma nova realidade: a quantidade de dados e informações disponíveis multiplica-se de forma rápida e explosiva, possibilitando, por meio de saltos tecnológicos, o próprio desenvolvimento do *ciberespaço*.

Em um destes saltos surgiu a tecnologia de transmissão de dados via *streaming*, uma das primeiras formas de transmitir conteúdo de áudio e vídeo pela *internet*, mas que foi logo abandonada para dar lugar a outras técnicas de transmissão de conteúdo, como o *download*, por exemplo. Sua popularização e disseminação é recente, ocorrida somente nestes últimos anos quando houve o aprimoramento de sua tecnologia e a disponibilização de velocidades de banda larga de *internet* por preços cada vez mais acessíveis.

O desenvolvimento dessa tecnologia tem causado uma revolução na indústria de entretenimento. Nos EUA, a televisão vive um período brilhante, com criatividade em níveis crescentes e produções surpreendentes. Tudo isso graças ao mundo virtual.

Quando um conteúdo vai ao ar, as redes sociais se incumbem de intensificar a cobertura destas produções. Graças a isso, grandes produtores passaram a observar que o mercado da *internet* poderia ser mais abrangente que o mercado da televisão e passaram a distribuir suas produções pela rede. Distribuidores de conteúdo de terceiros passaram também a produzir seus próprios sucessos de público, com a vantagem ainda de se livrarem dos comerciais.

Já existe tantas opções de serviços de *streaming* que o público vem abandonando as assinaturas de TV e dando vez às assinaturas de aplicativos. O número de assinantes da televisão tradicional, assim como a audiência da TV aberta, vem caindo progressivamente. Produtores de conteúdo já começam a abrir acesso à toda sua programação sem que o telespectador tenha que comprar um pacote inteiro de TV por assinatura, bastando assinar um aplicativo para visualizá-lo. O mesmo ocorre com o mercado fonográfico.

Toda essa revolução está acontecendo mais intensamente nos EUA, mas aqui no Brasil já se inicia essa mudança comportamental no modo de ver filmes, séries, *shows*, documentários, etc., e também de ouvir música, o que tem causado uma maior democratização da produção cultural. Esse sucesso é tão grande que os seus efeitos já começam a ser objeto de estudo da ciência jurídica.

Autoridades legislativas já visualizam nesse novo mercado o fenômeno tributário, já anseiam a arrecadação de recursos para o Estado por meio dessa tecnologia, tanto que foi editada a Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro 2016, que estendeu a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) para esta forma de transmissão de conteúdo pela *internet*.

Desde o projeto desta lei que pairam dúvidas a respeito da legalidade da inclusão desta tecnologia como passível de incidência do aludido imposto, e dada a grande importância desse novo fenômeno jurídico, surgiu o interesse por esta pesquisa.

A redação do art. 156, III, da Constituição Federal não deixa dúvidas que o referido imposto somente poderá incidir sobre a prestação de serviços. Com a intenção legislativa de se passar a tributar este novo mercado, dois questionamentos devem ser levantados: A pretendida incidência de ISS sobre operações de transmissão de conteúdos multimídia pela tecnologia *streaming* obedece a todos os preceitos constitucionais? Qual a sua verdadeira natureza jurídica?

Neste trabalho, primeiramente será analisado o Imposto Sobre Serviços para que se possa compreender todos os seus principais elementos, focando na sua regra-matriz de incidência.

Logo em seguida, a análise passará a ser feita sobre a caracterização da prestação de serviços no ordenamento jurídico-tributário, principalmente no que tange nos seus limites constitucionais e legais.

Posteriormente serão pormenorizados os aspectos do *streaming* a fim de defini-lo e compreender como a referida tecnologia funciona.

Depois disso, serão verificados os termos que a nova legislação trouxe para incluir o *streaming* como serviço passível de incidência do Imposto Sobre Serviços.

Por último, será feita uma análise acerca da natureza jurídica da tecnologia *streaming* de modo que possa ser verificado se pode ou não ser caracterizado como uma prestação de serviço e deste modo, passível de incidência do imposto aqui tratado. Para isso, serão confrontadas as disposições trazidas na Lei Complementar 157/2016 com o ordenamento jurídico pátrio a respeito do ISS, de modo que se possa concluir pela constitucionalidade ou

não da intentada tributação sobre estas operações de transferência, através da internet, de conteúdos multimídia.

2. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS)

2.1. Aspectos e noções gerais

O Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 3º, conceitua tributo como toda prestação compulsória instituída em lei, de caráter pecuniário, em moeda ou que nela possa ser expressa, que não constitua sanção por ato ilícito, e que é cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Dentre os tributos, há o imposto, que é conceituado no artigo 16 do CTN como tributo cuja a obrigação tem como fato gerador uma situação que independe de uma atividade específica do Estado em relação ao contribuinte. Deste modo, Aliomar Baleeiro¹ refere-se ao imposto como um tributo que o contribuinte paga sem que a ele lhe seja diretamente ofertada uma retribuição. O imposto tem, portanto, como hipótese de incidência um fato alheio a qualquer atividade do Poder Público dirigida àquele que pratica o fato gerador.

A competência para instituição dos impostos foi repartida pela Carta Magna entre as pessoas políticas de direito constitucional interno (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) de modo que estas pessoas jurídicas não podem dispor livremente de tal tributo. Desta forma, há para os impostos competência privativa para instituição, só podendo instituir cada um dos impostos estabelecidos pela Constituição Federal a pessoa política expressamente indicada.

Inserido dentro desta espécie tributária, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988², em seu artigo 156, III, outorga aos Municípios competência para a criação, instituição e majoração do Imposto Sobre Serviços, que possui caráter predominantemente fiscal, visando gerar renda para estes entes políticos.

¹ Imposto é a prestação de dinheiro que, para fins de interesse coletivo, uma pessoa jurídica de Direito Público, por lei, exige coativamente de quantos lhe estão sujeitos e têm capacidade contributiva, sem que lhes assegure qualquer vantagem ou serviço específico em retribuição desse pagamento. (BALEIRO, 2013, p. 261)

² Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I – propriedade predial e territorial urbana; II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; **III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Grifo nosso).**

Sob a análise do referido dispositivo constitucional pode-se observar que o ISS incide sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, ressalvados os serviços que foram constitucionalmente previstos sob a incidência do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de competência dos Estados, imposto indicado no artigo 155, II, da CF.

Ainda sob mandamento da Lei Magna, os serviços sobre os quais se instituirá o ISS devem ser definidos por lei complementar. É a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (Lei do ISS) que disciplina o imposto e elenca os serviços passíveis de incidência em sua lista anexa. É através de sua redação que se delimitam os elementos que compõem a regra-matriz de incidência do ISS, conforme se verá adiante.

Em resumo, para haver incidência do ISS: 1) deve haver prestação de um serviço; 2) este serviço não pode ser de transporte intermunicipal ou interestadual, nem de comunicação, cuja competência tributária é dos Estados por meio do ICMS; e 3) o serviço deve estar elencado no rol de itens anexo à Lei do ISS.

2.2. Regra-Matriz de Incidência do ISS

Conforme Paulo de Barros Carvalho³, a regra-matriz de incidência tributária é uma norma de conduta que visa disciplinar o comportamento das pessoas frente ao Estado tendo em vista o pagamento de prestações pecuniárias, e é formado por uma hipótese e uma consequência. A regra-matriz de incidência tributária é, deste modo, a conjugação de uma descrição hipotética e abstrata de um fato da vida, instituidora de um tributo, com um mandamento direcionado a determinadas pessoas para o seu pagamento.

Através da norma jurídica deve ser possível identificar todos os elementos componentes da regra-matriz de incidência tributária, tanto no que diz respeito à hipótese de incidência, quanto a sua consequência. A hipótese se divide nos critérios material, temporal e espacial e a consequência nos critérios pessoal e quantitativo e, no caso do ISS, é a Lei Complementar nº 116/2003, e em alguns casos a própria Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, que traz todos esses elementos, conforme será demonstrado a seguir.

³ Ora, a regra-matriz de incidência tributária é, por excelência, u'a norma de conduta, vertida imediatamente para disciplinar a relação do Estado com seus súditos, tendo em vista contribuições pecuniárias. Concretizando-se os fatos descritos na hipótese, deve-ser a consequência, e esta, por sua vez, prescreve uma obrigação patrimonial. Nela, encontraremos uma pessoa (sujeito passivo) *obrigada* a cumprir uma prestação em dinheiro. Eis o *dever-ser* modalizado. (CARVALHO, 2014, p. 333)

2.2.1. Critério material

O critério material da hipótese de incidência é seu elemento principal, e ele se refere a um comportamento de pessoas no que tange a um dar, um fazer, ou um ser (estado da pessoa). Paulo de Barros Carvalho, remetendo-se a sua obra *Teoria da norma tributária*, expõe de forma sintética que este núcleo sempre é formado por um verbo acompanhado de um complemento⁴.

No caso do ISS, o aspecto material é a prestação do serviço, conforme expresso pelo art. 156, III da Constituição Federal bem como pelo *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, desde que não compreendidos nos serviços sujeitos a incidência do ICMS (art. 155, II, CF), definidos em lei complementar (a lei do ISS).

2.2.2. Critério temporal

O critério temporal refere-se a circunstância de tempo condicionante do critério material que se considera surgida a obrigação tributária. É o conjunto de indicadores contidos na norma que dá a indicação do exato momento que ocorre o fato descrito no critério material e que faz surgir uma ligação jurídica entre o devedor e o credor em decorrência do objeto que é pagar uma prestação pecuniária. (CARVALHO, 2014, p. 268)

O critério temporal do ISS não veio determinado na Lei Complementar nº 116/2003, devendo ser buscado na legislação ordinária. A inteligência do art. 116 do CTN nos indica que o ISS é um tributo que pode ser classificado entre os exigíveis em virtude de uma situação de fato e que, desta forma, seu critério temporal será o momento da efetiva prestação do serviço.

2.2.3. Critério espacial

O critério espacial refere-se a circunstância de lugar condicionante do critério material que determina onde se considera surgida a obrigação tributária.

⁴ Esse núcleo, ao qual nos referimos, será formado, invariavelmente, por um verbo, seguido de seu complemento. Daí porque aludirmos a comportamento humano, tomada a expressão na plenitude de sua força significativa, equivale a dizer, abrangendo não só as atividades refletidas (verbos que exprimem ação) como aquelas espontâneas (verbos de estado: ser, estar, permanecer etc.). (CARVALHO, 2014, p. 263)

O art. 3º da Lei Complementar 166/2003 traz, em regra, como critério espacial da hipótese de incidência do ISS o local do estabelecimento prestador ou no domicílio do prestador, com uma série de exceções quando o critério espacial passa a ser o local onde efetivamente for realizado o serviço.

2.2.4. Critério pessoal

O critério pessoal refere-se à indicação dos sujeitos envolvidos nos dois polos da relação jurídico-tributária, o sujeito ativo, credor da obrigação tributária, aquele que possui a competência para instituir e cobrar um tributo de um lado e o sujeito passivo, devedor da obrigação tributária, aquele que realiza o pagamento do tributo por ter realizado um fato gerador abrangido por uma hipótese de incidência tributária do outro. Os sujeitos ativo e passivo estão expressamente mencionados nos artigos 119 e 121 do CTN, respectivamente.

No que se refere ao ISS, a Constituição Federal, em seu art. 156, inciso III, outorgou aos Municípios (e ao Distrito Federal, por força do art. 147) a titularidade de sua competência tributária. São, portanto, os sujeitos ativos do critério pessoal do Imposto Sobre Serviços. No que se refere aos sujeitos passivos, o contribuinte do ISS, conforme o artigo 5º da Lei do ISS, é aquele que guarda relação direta com o fato abrangido pela incidência do imposto, ou seja, o prestador do serviço. Todavia, em razão do artigo 6º, há a possibilidade de, mediante lei, atribuir a sujeição passiva de forma indireta para uma terceira pessoa vinculada ao fato gerador. Neste caso o sujeito passivo passa para a figura do responsável, o tomador do serviço, em caráter substitutivo ou supletivo do contribuinte.

2.2.5. Critério quantitativo

O critério quantitativo refere-se ao aspecto mensurável da regra-matriz de incidência tributária, pois ele mede a materialidade numérica do fato gerador. Nele está a determinação do valor do objeto da prestação pecuniária que o sujeito ativo pode exigir de pagamento do sujeito passivo.

O critério quantitativo compreende a base de cálculo e a sua alíquota, que juntas formam a definição numérica do débito tributário numa relação de complementariedade,

conforme explica Paulo de Barros Carvalho⁵. A base de cálculo é o valor monetário que visa mensurar a intensidade do critério material (comportamento) da regra-matriz de incidência tributária. A alíquota é a *quota* ou fração do todo, geralmente expressado em termos percentuais ou em um valor monetário fixo, ou variável em função de escalas progressivas, que aplicado sobre a base de cálculo indica o valor do tributo a ser pago.

De acordo com o art. 7º da Lei Complementar 116/2003, a base de cálculo do ISS é, em regra, o valor monetário cobrado para a realização do serviço, ou seja, o seu preço, já as alíquotas mínima e máxima que os Municípios, no exercício de suas respectivas competências tributárias, podem instituir são, respectivamente, 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento), conforme os arts. 8º, inciso II, e 8º-A.

3. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO

Conforme já exposto, o elemento-núcleo da hipótese de incidência tributária do ISS é a prestação de serviços de qualquer natureza, excluídos os serviços sujeitos a incidência do ICMS, definidos em lei complementar. Todavia, é importante destacar que o termo ‘serviço’ não vem conceituado explicitamente na Constituição Federal nem na Lei do ISS, assim, a sua conceituação deve ser buscada por um método jurídico de modo a respeitar o ordenamento pátrio como um todo, principalmente no que tange a soberania da Constituição, e evitar que o mesmo seja interpretado *além* ou *aquém* de seu teor literal, pois a interpretação pode ser mais ou menos abrangente, dependendo de qual enfoque for utilizado.

Uma observação precisa ser feita de antemão: a expressão contida no inciso III do art. 156 da Constituição Federal (‘serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar’) não confere ao legislador infraconstitucional o poder de transformar em prestação de serviço aquilo que não é e nem pode ser serviço, e, deste modo, a mera inclusão aleatória de itens à lista anexa da Lei do ISS não faz com que automaticamente aquele item passe a ser considerado um serviço. É necessário conceituar pelo método jurídico adequado o termo ‘serviço’ anteriormente. (HARADA, 2014, p. 500)

Deste modo, revela-se deveras importante definir juridicamente os conceitos dos termos utilizados pelo Direito Tributário para que fique evidente a abrangência e sejam

⁵ Uma das funções da base de cálculo é medir a intensidade do núcleo factual descrito pelo legislador. Para tanto, recebe a complementação de outro elemento que é a alíquota, e da combinação de ambos resulta a definição do *debitum* tributário. Sendo a base de cálculo uma exigência constitucionalmente obrigatória, a alíquota, que com ela se conjuga, ganha, também, foros de entidade indispensável. Carece de sentido a existência isolada de uma ou de outra. (CARVALHO, 2014, p. 317)

fixados os limites impostos pela Constituição, respeitando a sua soberania. Os artigos 109⁶ e 110⁷ do CTN indicam de forma clara o método jurídico de interpretação dos conceitos no Direito Tributário, mostrando que este ramo do direito guarda uma relação de superposição com os demais. Este método jurídico deve restringir a liberdade do legislador e do jurista em sua tarefa interpretativa.

E assim, Kiyoshi Harada (2014, p. 500), ao analisar a ausência de conceituação da expressão serviços de qualquer natureza trazida pela Constituição sob o prisma do artigo 110 do CTN, conclui que o conceito dado ao vocábulo serviço pelo direito privado é vinculante ao direito tributário, não cabendo ao legislador infraconstitucional a tarefa de alterar este conceito.

Para o direito privado, mais precisamente para o direito civil, serviço é o esforço humano destinado a produção de uma utilidade consubstanciada num fazer. Todavia o critério material da regra-matriz de incidência do ISS não está circunscrita a serviço e sim a prestação de serviço. Deste modo, prestar serviço, significa se colocar na condição de servo, prestar uma atividade em favor de um terceiro com conteúdo econômico, ou seja, mediante remuneração, e sob o regime de direito privado (em caráter negocial), mas não trabalhista. (CARRAZZA, 2013, p. 1113)

Do mesmo modo conclui Aliomar Baleeiro, sintetizando a prestação de serviços em cinco características: uma obrigação de fazer e não de dar coisa, prestada a terceiro, sem subordinação jurídica, que seja objeto de circulação econômica, prestada em regime de direito privado⁸.

Vê-se que o serviço é sempre uma obrigação de fazer, nunca de dar. A obrigação de fazer pode ser um trabalho físico ou intelectual, como também a prática de um ato jurídico,

⁶ Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

⁷ Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

⁸ 1. a prestação de serviços configura uma utilidade (material ou imaterial), como execução de obrigação de **fazer** e não de **dar coisa**; 2. deve ser prestada a **terceiro**, excluindo-se os serviços que a pessoa executa em seu próprio benefício, como o transporte de mercadoria de um estabelecimento a outro da mesma pessoa; 3. executada **sem vínculo de subordinação jurídica**, mas em caráter independente, razão pela qual se excluem os serviços prestados pelos empregados a seus empregadores e pelos servidores públicos; 4. assim como dever ser **objeto de circulação econômica**, excluindo-se os serviços gratuitos ou de cortesia, beneficentes ou a preços baixos, como alimentação servida a empregados gratuitamente ou a preço de custo; 5. finalmente, o serviço deve ser prestado em **regime de direito privado (por pessoa física ou jurídica, empresa pública ou sociedade de economia mista como atividade econômica)**; se público o serviço, ainda que prestado por empresa pública, haverá imunidade, exceto para aquele serviço dado em concessão ou permissão a terceiros.” (BALEIRO, 2013, p. 729) (grifos do autor).

em que o devedor realiza determinado comportamento consistente em praticar um ato, ou realizar uma tarefa, em que decorre uma vantagem para um credor. (RODRIGUES, 2002, p. 31)

Muitas vezes os institutos de obrigação de fazer e obrigação de dar se confundem, pois na ideia de fazer sempre se encontra a ideia de dar, já que quem realiza uma prestação promete realizar uma entrega. Todavia, os dois conceitos são distintos e são claramente individualizáveis. Washington de Barros Monteiro e Carlos Alberto Dabus Maluf, expõem de maneira clara que enquanto a obrigação de dar é uma prestação de coisa, a obrigação de fazer é uma prestação de fato. Na obrigação de fazer há exigência de confecção de algo, o que já não existe na obrigação de dar⁹.

Do que já foi exposto no presente tópico pode-se chegar a certas conclusões importantes: 1) o conceito constitucional de serviço para fins de incidência do ISS é menos abrangente que o conceito econômico, já que este conceito deve ser buscado no direito privado; 2) serviço para estes fins de tributação é sempre uma obrigação de fazer, nunca uma obrigação de dar, não devendo ser confundidos; e 3) qualquer interpretação mais abrangente que a dada pelo direito civil é flagrantemente inconstitucional, haja vista que a incidência do ISS depende exclusivamente da conceituação jurídica de serviço.

4. STREAMING

4.1. Conceito e funcionamento

O termo inglês *streaming* é gerúndio do verbo *stream*, e pode ser traduzido literalmente como corrente, transmissão ou fluxo, algo que dá a ideia de um movimento contínuo. Trata-se de uma tecnologia servidor/cliente que permite a distribuição de arquivos multimídia (principalmente de áudio e vídeo) na internet, assim como o *download*. (SOUZA, 2011, p. 24/25)

Com a popularização da *internet*, ocorrida com a possibilidade de aquisição de maiores velocidades de banda por preços cada vez menores, houve uma crescente procura por conteúdos multimídia, assim, também ocorreu a popularização dos *downloads*, que é

⁹ O *substractum* da diferenciação está em verificar se o dar ou o entregar é ou não consequência do fazer. Assim, se o devedor tem de dar ou entregar alguma coisa, não tendo, porém, de fazê-la, previamente, a obrigação é de dar, todavia, se, primeiramente, tem ele de confeccionar a coisa, para depois entregá-la, se tem ele de realizar algum ato, do qual será mero corolário o de dar, tecnicamente a obrigação é de fazer. (MONTEIRO; MALUF, 2014, p. 114)

basicamente a transmissão de dados de um computador para outro. Todavia, os *downloads* não permitiam a transmissão pela *internet* de eventos em tempo real, porque para visualizar um arquivo é necessário que a transferência seja feita de forma integral. Além disso, essa tecnologia também cria uma cópia do arquivo a cada transferência, ensejando em pirataria *online*. Foi nesse contexto que o *streaming* passou a ser implementado. (MARQUES, 2016, p. 17/18)

Apesar de que em um primeiro momento as duas tecnologias pareçam iguais, já que no *streaming* também se precise de antemão realizar uma transferência de um sistema computadorizado para outro, essa tecnologia difere do *download* justamente por ser um fluxo contínuo de dados em que o conteúdo transmitido não permanece no equipamento do receptor.

Para que o *streaming* possa ocorrer de forma instantânea e sem falhas, o conteúdo a ser transmitido é dividido em diversas pequenas partes, chamadas pacotes, que são enviadas uma por uma, e que, ao chegar no equipamento do receptor (computador, celular, *tablet* etc.), são remontadas, convertidas em som e/ou imagem, e consumidas instantaneamente. Esse processo é feito de forma ininterrupta, de modo que, enquanto já ocorre a execução da parte do arquivo multimídia já recebido, outros pacotes já são armazenados temporariamente na memória volátil do equipamento do receptor, a memória RAM (*Random Access Memory*), para serem executados logo em seguida, operação esta que é chamada de *buffer*. Pode ocorrer também que durante esse processo o consumo (execução) do arquivo ocorra em velocidade superior à velocidade da transmissão dos pacotes, de modo que a execução do arquivo multimídia fique temporariamente suspensa para que o *buffer* possa ser realizado e a reprodução do arquivo siga posteriormente sem maiores transtornos. (MORAES, 2016, p. 18/20)

Todo esse procedimento dificulta a realização de cópia do arquivo, pois faz-se necessário utilização de recursos tecnológicos mais complexos para assim proceder, tornando o arquivo mais seguro de possíveis violações de direitos autorais.

4.2. As duas modalidades de *streaming*: *live streaming* e *on-demand streaming*

Embora, pelo menos em um primeiro momento, possa parecer para o receptor que a tecnologia *streaming* é homogênea, sem haver múltiplas modalidades, há sim variantes no que se refere a interação do usuário com o sistema.

Enquanto que no *on-demand streaming* há uma interação ativa do usuário com a tecnologia, no *live streaming* essa interação não existe, o usuário age com certa passividade durante o processo. Há, portanto, diferenciações quanto ao funcionamento e características típicas entre uma e outra que devem ser destacadas.

O *live streaming*, em tradução literal, é a transmissão que é feita “ao vivo”, em tempo real. A transmissão não é oriunda de arquivos guardados, vem diretamente de uma câmera ou microfone no exato momento em que está acontecendo a transmissão, só sendo possível acessar o seu conteúdo quando o provedor o transmite. Também não é individualizada, sendo feita a várias pessoas ao mesmo tempo, sem a possibilidade de o receptor interagir no processo para escolher o que deseja consumir. É a modalidade de *streaming* típica de rádios e TVs *online*.



Figura 1 – Funcionamento do *live streaming*¹⁰

¹⁰ Como funciona o streaming de áudio e vídeo. Passos básicos de *streaming*: 1– Gravar; 2- Digitalizar, comprimir e decodificar; 3- Fazer *upload* para servidor; 4- Enviar através de *streaming* para o computador do usuário; 5- Decodificar. Disponível em: <<http://computer.howstuffworks.com/internet/basics/streaming-video-and-audio4.htm>>. Acesso em: 10 mai. 2017

No *on-demand streaming*, o *streaming* por demanda, a transmissão é feita sob a demanda do usuário. O conteúdo é previamente armazenado em um servidor e o usuário acessa quando assim o desejar. Essa modalidade é individualizada e permite a interação, visto que o usuário pode escolher o que consumir e como deseja consumir, podendo, inclusive, pausar, adiantar e retroceder a execução. Todo o processo é feito de forma automática, sem a necessidade de uma participação ativa e simultânea de uma outra pessoa para a execução do conteúdo, haja vista o armazenamento dos arquivos serem feitos anteriormente em sistemas informáticos, podendo o processo ser iniciado e finalizado apenas com as ações do receptor que consome o conteúdo multimídia armazenado nos servidores. Toda a participação humana por parte do servidor é anterior ao acesso do usuário. Essa modalidade é a que majoritariamente é utilizada com fins econômicos, como é o caso das empresas *Netflix*, *Spotify*, *Deezer*, por exemplo.



Figura 2 – Funcionamento do *on-demand streaming*¹¹

¹¹ Como funciona o *streaming* de áudio e vídeo. Processo básico de *streaming*: 1- Um cliente/usuário visita uma página na *web* hospedada num servidor *web* e encontra um arquivo que quer ver ou ouvir; 2- O servidor *web* envia uma mensagem para o servidor de mídia de *streaming*, solicitando o arquivo específico; 3- O servidor de mídia transfere por *streaming* o arquivo para o computador do usuário contornando o servidor *web*; 4- O programa instalado no computador do cliente/usuário decodifica e executa o arquivo. Disponível em:

5. A INCLUSÃO DA TECNOLOGIA *STREAMING* NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI DO ISS

Conforme já especificado, para que um determinado serviço possa ser passível de incidência do ISS, é necessário que o mesmo esteja presente no rol de serviços anexo à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Sem essa inclusão o serviço não pode ser tributado por este imposto.

A inclusão da tecnologia *streaming* na lista de serviços passíveis de incidência do ISS se deu através da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, pelo subitem 1.09, como um serviço congênere ao de informática¹².

Vê-se claramente que o texto legislativo não utilizou a expressão '*streaming*' para determinar a incidência do ISS neste subitem. Todavia, pela utilização da expressão 'disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet', conclui-se que trata-se da tecnologia aqui discutida, tendo em vista que o *streaming* é a transmissão de arquivos multimídia (principalmente de áudio e vídeo) na internet, assim como o *download*, diferindo-se deste apenas pelo fato de que este conteúdo transmitido não fica disponibilizado definitivamente no equipamento do usuário (sem cessão definitiva).

O site oficial da Câmara dos Deputados¹³, em 10 de setembro de 2015, assim que o Plenário aprovou o texto-base do que era até então apenas um projeto de lei (Projeto de Lei Complementar 366/13), noticiou a aprovação do projeto com o título “Câmara aprova nova regra de ISS para barrar guerra fiscal”. Na notícia, consta declaração do deputado Walter Ithoshi (PSD-SP), relator da matéria, defendendo a necessidade de atualizar a lista dos novos serviços que não constam na lista atual, principalmente os serviços de internet que até então não são tributados, como é o caso do *Netflix*. Depois disso, vários sites noticiaram o projeto, denominando a novidade como “Imposto *Netflix*”.

<<http://computer.howstuffworks.com/internet/basics/streaming-video-and-audio3.htm>>. Acesso em: 10 mai. 2017

¹² 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS.

¹³ Câmara aprova nova regra de ISS para barrar guerra fiscal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ECONOMIA/495835-CAMARA-APROVA-NOVA-REGRA-DE-ISS-PARA-BARRAR-GUERRA-FISCAL.html>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

Em um primeiro olhar, resta evidente a obediência dos requisitos, conforme os mandamentos constitucionais já indicados anteriormente, de fixação da atividade em lei complementar e a não caracterização do serviço como de transporte intermunicipal ou interestadual e de comunicação. A dúvida paira sobre a possibilidade da tecnologia *streaming* ser considerada realmente um serviço do ponto de vista jurídico-tributário, pois assim não sendo, torna-se inconstitucional a sua tributação por meio do ISS.

No próximo tópico será analisada a tecnologia *streaming* a fim de se determinar a sua natureza jurídica e, deste modo, verificar se a mesma pode ser considerada um serviço do ponto de vista jurídico-tributário e, portanto, se é constitucional a incidência do Imposto Sobre Serviços na disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da *internet*.

6. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DA TECNOLOGIA *STREAMING* E A SUA (NÃO) CARACTERIZAÇÃO COMO UMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Definido o conceito e entendido o funcionamento da tecnologia *streaming* faz-se necessário definir a sua natureza jurídica para que se possam aplicar os efeitos e especificidades jurídicas ao mesmo.

Viu-se que a tecnologia é uma transferência de conteúdo digital por meio da *internet* de um sistema computadorizado para outro, realizada por pacotes de dados emitidos pelo servidor e transferidos por um fluxo contínuo ao equipamento do receptor-usuário, e que esse sinal, quando chega ao equipamento do receptor, permanece de forma momentânea com o cliente, e que é executado logo em seguida, sendo totalmente consumido, ocorrendo o esgotamento do mesmo.

Em um primeiro momento, poder-se-ia realizar uma analogia da tecnologia com as locadoras de *CDs* e *DVDs*, tendo em vista que o cliente, da mesma forma que nas antigas locadoras, quando realiza um contrato com as empresas que disponibilizam estes conteúdos por meio do *streaming*, tem à sua disposição, mediante uma certa remuneração, uma série de músicas, filmes, documentários, séries etc., diferenciando-se daquelas apenas pelo meio material em que ocorre a disponibilização deste conteúdo multimídia.

Apesar da semelhança, a analogia não deve prosperar, porque o conceito de locação de coisas, de acordo com a definição do Código Civil, em seu artigo 565, abrange um contrato em que uma das partes se obriga a ceder à outra, mediante certa retribuição, o uso e o gozo de

coisa não fungível, o que não é o caso do *streaming*, haja vista que nesta tecnologia há o esgotamento do sinal assim que ocorre a visualização do conteúdo, comportando-se, deste modo, como uma coisa fungível. Também não se pode falar em direito de gozo nos contratos firmados com os consumidores desta tecnologia, pois o cliente final não tem direito aos frutos industriais e civis que possam ser oriundos deste processo.

As empresas fornecedoras de conteúdo multimídia por *streaming*, quando realizam seus contratos com os clientes, comprometem-se a transferir um sinal de um conteúdo multimídia e não o conteúdo multimídia em si. Conforme já dito, uma das razões para o surgimento dessa tecnologia foi a de evitar a violação de direitos autorais que comumente ocorria quando havia transferência destes conteúdos por meio do *download*.

O modo de funcionamento destas empresas fornecedoras de conteúdo por *streaming* é bastante simples. Elas adquirem junto às empresas produtoras de conteúdo multimídia os direitos autorais sobre as músicas, filmes, séries, *shows*, documentários, etc., que desejam ter em suas grades para atrair os clientes que demandam o consumo destes conteúdos e, então, celebrar com estes consumidores contratos para disponibilização de um sinal digital do conteúdo adquirido.

Deste modo, os clientes não demandam propriamente adquirir a música, o filme, o documentário, o *show*, por exemplo. Demandam tão somente o direito de ouvir aquela música ou assistir aquele filme, aquele documentário, aquele *show*, e isso é feito através de uma transmissão de um sinal digital. O processo de *streaming* é apenas um meio pelo qual o objetivo final do cliente (a execução do conteúdo multimídia) é concretizado. As detentoras dos direitos autorais dos conteúdos multimídias continuam sendo as empresas que fornecem o *streaming*, não sendo estes direitos transferidos para o consumidor.

Essa diferenciação é importante pois revela que o único direito concedido ao consumidor final é o da visualização do conteúdo, ou seja, o direito de uso, apenas um dos elementos da propriedade, não a propriedade do conteúdo multimídia como um todo.

Usar é a faculdade de servir-se da coisa de acordo com sua destinação econômica e de utilizá-la da maneira que entender mais conveniente (podendo manter, inclusive, a coisa inerte em condições de se servir dela posteriormente), dentro dos limites legais, de modo que não lhe seja alterada a substância. (GONÇALVES, 2013, p. 230)

A tecnologia *streaming* trata-se, portanto, da concessão do direito real de uso, um direito real em coisa alheia, conforme indicado no inciso XII do art. 1.225 do Código Civil. É essa a sua natureza jurídica.

O direito real de uso, por força do artigo 1.412 do Código Civil, assegura ao beneficiário a imediata utilização de uma coisa alheia, limitada às necessidades do usuário e de sua família, necessidades estas que são avaliadas de acordo com o contexto social. Trata-se de um direito de usufruto limitado, que inclui o direito à percepção dos frutos naturais da coisa, mas não os frutos industriais e civis, não podendo o beneficiário ceder este direito a outra pessoa, nem ter qualquer aproveitamento econômico por terceiros. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p.742)

Outro ponto que merece destaque é que, devido a uma interpretação civil-constitucional, a concepção dada à família a que alude o artigo 1.412 do Código Civil é ampla, envolvendo qualquer entidade familiar, até mesmo pessoa solteira, dada a ênfase no direito social de moradia constante no artigo 6º da Constituição Federal.

A obrigação do servidor de *streaming* inerente ao processo é a de conceder o direito de visualizar o conteúdo multimídia constante em sua grade, e isto é feito por meio do envio do sinal digital. E é imperioso repetir que todo esse processo é feito de forma automática, podendo ser iniciado e finalizado apenas com as ações do cliente final, não havendo necessidade de participação humana por parte do servidor enquanto o processo está ocorrendo.

Determinada a natureza jurídica da tecnologia *streaming* como uma concessão de direito real de uso, pode-se passar a analisar se o instituto pode ser caracterizado como uma prestação de serviço. Para tanto é primordial compreender a acepção dada ao vocábulo serviço no ordenamento jurídico tributário, que, conforme já foi visto, deve ser buscado no direito privado. Os demais requisitos que formam a prestação de serviços (ser a atividade prestada em favor de um terceiro, mediante remuneração, e sob o regime de direito privado, em caráter negocial, mas não trabalhista) já se depreende que estão configurados nos negócios realizados por empresas prestadoras de *streaming*.

Por conseguinte, serviço é o esforço humano consubstanciado numa obrigação de fazer, nunca de dar, conforme os ditames do direito civil. A obrigação de fazer, conforme bem exposto pela doutrina, pode ser um trabalho físico ou intelectual, bem como a prática de um ato jurídico, em que o devedor realiza um comportamento consistente em praticar um ato, realizar uma tarefa ou confeccionar uma coisa, ocorrendo uma prestação de fato que gera uma vantagem para um credor. Já a obrigação de dar é meramente uma obrigação de realizar a entrega de algo, não se constitui numa confecção de uma coisa.

Corroborando com esse entendimento de que para a caracterização de serviço para a incidência do ISS é necessária a configuração de uma obrigação de fazer, nunca a de dar, é ilustrativo os julgados Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 721.711-2 RJ¹⁴ e Questão de Ordem em Ação Cautelar 661 MG¹⁵.

Apesar de que o *streaming* não possa ser configurado como uma locação, é imperioso citar a súmula vinculante nº 31, que determina a inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre operações de locação de bens móveis, tendo em vista que o fundamento dela é o mesmo do que aqui é discutido: afastar a locação de bens móveis da incidência do ISS por não se tratar de uma prestação de serviço, cuja definição deve ser buscada no direito privado e que, deste modo, é configurada como uma obrigação de fazer e não de dar, como bem exposto em dois dos precedentes que levaram a elaboração desta súmula vinculante, o Recurso Extraordinário nº 116.121-3 SP¹⁶ e o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 446.003-3 PR¹⁷.

¹⁴ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - INADMISSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DA INCIDÊNCIA DESSE TRIBUTO MUNICIPAL - DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (OBRIGAÇÃO DE DAR OU DE ENTREGAR) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (OBRIGAÇÃO DE FAZER) - IMPOSSIBILIDADE DE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL ALTERAR A DEFINIÇÃO E O ALCANCE DE CONCEITOS DE DIREITO PRIVADO (CTN, ART. 110)- INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA ANTIGA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO . - Não se revela tributável, mediante ISS, a locação de bens móveis (que consubstancia obrigação de dar ou de entregar), eis que esse tributo municipal somente pode incidir sobre obrigações de fazer, a cuja matriz conceitual não se ajusta a figura contratual da locação de bens móveis. Precedentes (STF). Doutrina. (STF - AI-AgR: 721711 RJ, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-09 PP-01764)

¹⁵ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) - LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - INADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DESSE TRIBUTO MUNICIPAL - DISTINÇÃO ENTRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (OBRIGAÇÃO DE DAR OU DE ENTREGAR) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (OBRIGAÇÃO DE FAZER) - IMPOSSIBILIDADE DE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL ALTERAR A DEFINIÇÃO E O ALCANCE DE CONCEITOS DE DIREITO PRIVADO (CTN, ART. 110) - INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA ANTIGA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ATENDIMENTO, NA ESPÉCIE, DOS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA CONCESSÃO DE PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO POR EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA (STF - AC: 661 MG, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 08/03/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 08-04-2005 PP-00026 EMENT VOL-02186-1 PP-00108 RDDT n. 119, 2005, p. 160-164 RET v. 8, n. 44, 2005, p. 38-43 RNDJ v. 6, n. 67, 2005, p. 79-82 RB v. 17, n. 505, 2005, p. 54)

¹⁶ TRIBUTO - FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO. **A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional.** (STF - RE: 116121 SP, Relator:

A concessão do direito real de uso é uma cessão de direito, que consiste numa transmissão de um direito de um cedente para um cessionário. Trata-se da transmissão do direito de utilizar um bem que permanece na propriedade do cedente.

A cessão de direito não envolve qualquer esforço humano consistente numa obrigação de fazer, pois nele não há qualquer trabalho físico ou intelectual por parte do cedente para o cessionário que possa caracterizar uma prestação de serviço, não há a confecção de uma coisa.

Assim, o correto é considerar essa transferência de direito uma obrigação de dar e não de fazer e, portanto, não o configurar como uma prestação de serviço. É o que se tem feito com outras modalidades de cessão de direito de uso, como no caso da cessão de direito de uso de marcas e cessão de direito de uso de imagem. Os julgados Arguição de Inconstitucionalidade 155713120118260000 SP 0015571-31.2011.8.26.0000¹⁸, Incidente de Inconstitucionalidade 70029311743 RS¹⁹, Apelação Cível 70040340853 RS²⁰ e Apelação Cível 70045979838 RS²¹ elucidam bem essa questão.

OCTAVIO GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/10/2000, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 25-05-2001 PP-00017 EMENT VOL-02032-04 PP-00669) **(Grifamos)**

¹⁷ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) - LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - INADMISSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DA INCIDÊNCIA DESSE TRIBUTO MUNICIPAL - **DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (OBRIGAÇÃO DE DAR OU DE ENTREGAR) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (OBRIGAÇÃO DE FAZER) - IMPOSSIBILIDADE DE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL ALTERAR A DEFINIÇÃO E O ALCANCE DE CONCEITOS DE DIREITO PRIVADO (CTN, ART. 110)- INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA ANTIGA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO . - Não se revela tributável, mediante ISS, a locação de veículos automotores (que consubstancia obrigação de dar ou de entregar), eis que esse tributo municipal somente pode incidir sobre obrigações de fazer, a cuja matriz conceitual não se ajusta a figura contratual da locação de bens móveis. Precedentes (STF). Doutrina. (STF - RE-AgR: 446003 PR, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 30/05/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 04-08-2006 PP-00071 EMENT VOL-02240-06 PP-01094) **(Grifamos)****

¹⁸ Visto. Arguição de inconstitucionalidade - Definição de serviço constante de listas anexas às L. C. ns. 116/03 e 13.701/03 que prevêm incidência de ISS na cessão do direito de uso de marcas - Fato que não configura prestação de serviço - Ofensa aos artigos 154,1, e 156, II, CF - Incidente julgado procedente. (TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade: 155713120118260000 SP 0015571-31.2011.8.26.0000, Relator: Corrêa Vianna, Data de Julgamento: 04/05/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/05/2011)

¹⁹ INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 3.02 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003 E LEI MUNICIPAL Nº 3482/2003 DE IGREJINHA QUE DETERMINAM INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE CESSÃO DE DIREITO DE USO DE MARCAS E DE SINAIS DE PROPAGANDA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E AO ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Há inconstitucionalidade material nos itens 3.02 da Lista anexa à Lei Complementar 116/2003 e da Lei Municipal n.º 3.482/2003, que determinam a incidência de ISS em caso de cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda, por violação ao artigo 8º da Constituição do Estado e ao artigo 156, III, da Constituição Federal. INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70029311743, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 18/05/2009) (TJ-RS - IIN: 70029311743 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 18/05/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/09/2009)

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode negar que o desenvolvimento tecnológico vem se intensificando dia após dia e causado diversas transformações na sociedade. Estas transformações, em algum momento, influenciarão e serão influenciadas pela ciência jurídica, mas não antes de um período de insegurança, cujos efeitos jurídicos não serão claros e bem determinados.

Um exemplo de insegurança jurídica causada por estas inovações surge no direito tributário com a indeterminação do que, na internet, pode ou não ser passível de tributação, conforme os preceitos constitucionais.

Este trabalho buscou analisar uma atualização legislativa que teve por objetivo tributar uma das inovações tecnológicas surgidas nos últimos anos: a transmissão de conteúdos multimídia por meio da internet através da tecnologia *streaming*, cuja a incidência do Imposto Sobre Serviços foi determinada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016. A finalidade do trabalho era saber se os preceitos constitucionais foram obedecidos na extensão da incidência do referido imposto a esta tecnologia.

Primeiramente foi feita uma análise a respeito dos principais elementos do ISS. Buscou-se enquadrá-lo dentro dos conceitos básicos do direito tributário, determinar o ente político competente para instituí-lo e com qual objetivo. Buscou-se também definir sua hipótese de incidência, indicando os elementos que compõem a regra-matriz de incidência deste imposto, em especial o elemento material, cuja definição é o que mais importa para o referido trabalho.

Foi demonstrado que para haver incidência deste imposto municipal, de acordo com os preceitos constitucionais, deve haver a prestação de um serviço (excluindo os de transporte

²⁰ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INCIDÊNCIA DE ISSQN SOBRE CESSÃO DE DIREITO DE USO DE IMAGEM DE ATLETA. DESCABIMENTO. AFRONTA AO ART. 156, III, DA CF. TRANSMISSÃO TEMPORAL DE DIREITO. OBRIGAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. A cessão de marca ou imagem configura nítida obrigação de dar, que se opera pela simples transmissão temporal do direito para que outrem tenha a fruição mediante certa remuneração; verdadeiramente, locação (C.Civ. art. 565), que não importa ou demanda de parte do cedente qualquer outra atividade que não a de dar ou ceder. O cedente não... (TJ-RS - AC: 70040340853 RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Data de Julgamento: 14/09/2011, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2011)

²¹ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE MARCA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, RECONHECENDO A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NOS CONTRATOS DE CESSÃO DE USO. APLICAÇÃO COGENTE À HIPÓTESE, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 211 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, EM CONFORMIDADE COM O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566621 PELO STF. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045979838, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz... (TJ-RS - AC: 70045979838 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 07/12/2011, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)

intermunicipal ou interestadual e de comunicação, cuja competência é dos Estados por meio do ICMS) e que este serviço deve estar definido por uma lei complementar (hoje quem cumpre esse papel é a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003).

No tópico posterior o foco passou a ser a caracterização da prestação de serviços no ordenamento jurídico tributário, tendo em vista que a sua definição não tem previsão expressa nem na Constituição Federal, nem na legislação tributária infraconstitucional. Foi visto que essa definição deve ser feita através de um método jurídico adequado, de modo a respeitar a soberania da Constituição, para que este conceito seja interpretado de acordo com literalidade do termo, evitando que o alcance fosse maior ou menor que o desejado pela Constituição Federal.

Viu-se que o direito tributário deve ser colocado ao lado dos demais ramos jurídicos e que, deste modo, o conceito de prestação de serviços deve ser buscado no direito privado, mais precisamente no direito civil, que define a prestação de serviços, como a prestação de uma atividade material ou intelectual, consubstanciada numa obrigação de fazer (nunca a de dar), em favor de um terceiro, mediante remuneração, em caráter negocial, mas não trabalhista. Em seguida, viu-se que a obrigação de fazer, diferente da obrigação de dar que envolve apenas a entrega de uma coisa, é definida como a realização de um trabalho físico ou intelectual consistente em praticar um ato, realizar uma tarefa, ou confeccionar uma coisa.

No quarto tópico do trabalho o objetivo era determinar a conceituação, o funcionamento e as modalidades da tecnologia *streaming*. Chegou-se, assim, a definir que esta tecnologia permite a transmissão de conteúdos multimídia de um servidor para um cliente através de um fluxo contínuo de dados, divididos em diversos pacotes, em que o conteúdo não fica continuamente no equipamento do cliente, ocorrendo o esgotamento do sinal logo após a sua execução. Observou-se que a tecnologia se divide em duas modalidades, uma interativa e outra não, sendo esta última a que é mais utilizada em caráter comercial para transmissão de conteúdos de áudio e vídeo.

No quinto tópico foi analisado os termos em que a nova legislação, a Lei Complementar 157/2016, trouxe para incluir a tecnologia *streaming* como serviço passível de incidência do ISS na lista da Lei do ISS. O termo *streaming* não foi utilizado no item 1.09 da lista anexa, mas sim uma expressão análoga ao que a tecnologia é conceituada. Desta forma foram respeitados os preceitos constitucionais de fixação da atividade em lei complementar e a não caracterização do serviço como de transporte intermunicipal ou interestadual e de comunicação, restando somente verificar se a atividade se caracteriza realmente como uma

prestação de serviço. Esta tarefa foi realizada pelo último tópico do trabalho, quando foi determinada a natureza jurídica do *streaming*.

Observou-se neste último tópico que o *streaming* tem a natureza de uma concessão de direito real de uso, por haver a transferência do servidor para o cliente apenas do direito de visualizar o conteúdo multimídia, sem ocorrer a transferência do arquivo em si, haja vista o seu exaurimento após a execução, e que deste modo comporta-se como uma obrigação de dar e não de fazer, não configurando essa atividade como uma prestação de serviço.

Nesse contexto, restou evidente, pelos diversos argumentos abordados, que a pretendida tributação, por meio de ISS, sobre atividades de disponibilização de conteúdos multimídia na *internet* via *streaming* não obedece aos preceitos constitucionais, uma vez que configuram uma obrigação de dar e não de fazer, desobedecendo, desta forma, a exigência de que o imposto deve ter como critério material da regra-matriz de incidência a prestação de um serviço, que torna, portanto, o item 1.09 trazido pela Lei Complementar nº 157/2016 e incluído à lista anexa da Lei Complementar nº 116/2003 inconstitucional.

8. REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. Atualizada por Misael Abreu Machado Derzi. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Câmara aprova nova regra de ISS para barrar guerra fiscal**. Disponível em: <<https://goo.gl/jjqJd8>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. Direito Diário. **O Imposto “Netflix”**. Disponível em: <<http://direitodiario.com.br/o-imposto-netflix/>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. Dizer o Direito. **LC 157/2016 promove alterações na Lei do ISS (LC 116/2003). Entenda**. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2016/12/lc-1572016-promove-alteracoes-na-lei-do.html>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET. **ISS sobre streaming e downloads**. Disponível em: <<http://www.ibet.com.br/iss-sobre-streaming-e-downloads/>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. Interrogação Digital. **O que é Streaming? Conheça a tecnologia que revolucionou os meios de comunicação.** Disponível em: <<http://www.interrogacaodigital.com/central/o-que-e-streaming/>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. Jusbrasil. **Tributação sobre Netflix pode ser inconstitucional.** Disponível em: <<https://lbnadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/232778624/tributacao-sobre-netflix-pode-ser-inconstitucional>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. Migalhas. **Netflix e Spotify passam a ser tributados com reforma da cobrança do ISS.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI251181,81042-Netflix+e+Spotify+passam+a+ser+tributados+com+reforma+da+cobranca+de>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. Revista Exame. **Câmara aprova extensão de cobrança de imposto a Netflix.** Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/camara-aprova-extensao-de-cobranca-de-imposto-a-netflix/>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. Sitehosting. **Como Funciona O Streaming.** Disponível em: <<http://www.sitehosting.com.br/como-funciona-o-streaming/>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 721711 RJ.** Relator Ministro CELSO DE MELLO. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3576664/agregno-agravo-de-instrumento-ai-agr-721711-rj>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 446003 PR.** Relator Ministro CELSO DE MELLO. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/760502/agregno-recurso-extraordinario-re-agr-446003-pr>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO CAUTELAR nº 661 MG.** Relator Ministro CELSO DE MELLO. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14739295/questao-de-ordem-em-acao-cautelar-ac-661-mg>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Aplicação das Súmulas no STF. Súmula Vinculante 31.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1286>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 116121 SP.** Relator Ministro OCTAVIO GALLOTTI. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/778845/recurso-extraordinario-re-116121-sp>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. Techtudo. **Saiba mais sobre streaming, a tecnologia que se popularizou na web 2.0.** Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2013/05/conheca-o-streaming-tecnologia-que-se-popularizou-na-web.html>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. Tecnoblog. **Câmara aprova imposto sobre Netflix, Spotify, lojas de aplicativos e outros serviços**. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/184941/camara-imposto-netflix-iss/>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL nº 70040340853 RS**. Relator: GENARO JOSÉ BARONI BORGES. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20702581/apelacao-civel-ac-70040340853-rs-tjrs>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 155713120118260000 SP 0015571-31.2011.8.26.0000**. Relator: CORRÊA VIANNA. Disponível em: <<https://goo.gl/m2nB2H>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 70029311743 RS**. Relator: CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO. Disponível em: <<https://goo.gl/wb5gJk>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 29. ed. rev., ampl. e atual. até a Emenda Constitucional n. 72/2013. São Paulo: Malheiros, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ESTRADA, Roberto Duque. **Os limites constitucionais da tributação dos serviços**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-26/consultor-tributario-limites-constitucionais-tributacao-servicos>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 10. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: JusPODIVM, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Volume 5: Direito das Coisas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRIGÓRIO, Eder Saraiva. **Streaming de Conteúdo Multimídia**. Monografia (Especialização em Redes de Computadores) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013.

GRUPENMACHER, Betina Treiger. **Incidência de ISS sobre streaming é inconstitucional**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-dez-20/betina-grupenmacher-iss-streaming-inconstitucional>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 23. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

MACHADO, Hugo de Brito. **O ISS e a Locação ou Cessão de Direito de Uso**. Disponível em: <https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/ISS_locacao_cessao_direito_de_uso.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2017.

MARQUES, Luma Teixeira. **Streaming: a nova modalidade de distribuição das obras audiovisuais e a Lei 9.610/98**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito Civil - Vol. 4: Direito das Obrigações – 1ª Parte**. 39.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Thiago Guimarães. **Atores Regulatórios do Streaming e o Sistema de Direitos Autorais Brasileiro**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário: Completo**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PRESIDÊNCIA da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 24. abr. 2017.

_____. **Lei Complementar Nº 116, de 31 de julho de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp116.htm>. Acesso em 24. abr. 2017.

_____. **Lei Complementar Nº 157, de 29 de dezembro de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp157.htm>. Acesso em 24. abr. 2017.

_____. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em 24. abr. 2017.

_____. **Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em 24. abr. 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – V. 2. Parte Geral das Obrigações**. 30. ed. São Paulo, Saraiva, 2002.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA, Pedro Monteiro de. **Sites de Streaming Como Alternativa Para o Mercado Fonográfico: uma pesquisa exploratória**. Monografia (Bacharelado em Administração) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

VIRTUOSO, Bibiana Biscaia. **O Streaming Como Execução Pública e a Gestão Coletiva de Direitos Autorais no Brasil**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

WILSON, Tracy V. **How Streaming Video and Audio Work**. Disponível em: <<http://computer.howstuffworks.com/internet/basics/streaming-video-and-audio.htm>>. Acesso em: 10 mai. 2017.